PROCESSO TC N.	:	002034/2014
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco
ESPÉCIE	:	53 – Denúncia
DENUNCIANTE	:	Francisco José Silva Lima
DENUNCIADO	:	José Heleno da Silva
COJUR	:	Bianca Tavares de Andrade Ribeiro – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 015/2015
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 121/2016
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20330 TRIBUNAL PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PREGÕES NO SITE DO TCE/SE. INFRAÇÃO DE ORDEM ADMINISTRATIVA QUE NÃO FRUSTRA A COMPETITIVIDADE, MAS O CONTROLE. CCI E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINAM PELA PROCEDÊNCIA E MULTA. DECISÃO: PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. CIÊNCIA À PGE. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **1° de novembro de 2018**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada em face do **Sr. José Heleno da Silva**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco/SE, com aplicação de **MULTA** e ciência à **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Francisco Evanildo de Cravalho, Carlos Pinna de Assis, Susana

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:24

Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 28 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:24

RELATÓRIO

Trata-se de documentação oriunda da Ouvidoria-Geral deste Tribunal relatando supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, na gestão do Sr. José Heleno da Silva, eis que não estava ocorrendo a publicação dos editais no site do TCE/SE, principalmente dos certames voltados ao fornecimento de produtos hospitalares.

A 3ª CCI, em Parecer n. 276/2013 (fl. 10), opinou por expedição de Diligência, o que foi acolhido pela relatoria e realizado às fls. 12/24, vindo novamente a Unidade de Auditoria, no Parecer n. 032/2014 (fls. 27/28), a opinar pela autuação do expediente, no que foi acompanhado pelo douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Despacho n. 026/2014 (fl. 31).

Após a autuação (fls. 32/41), procedeu-se a Citação do gestor (fls. 47/48), que aos autos compareceu por meio da petição e documento de fls. 49/55, o que foi devidamente analisado pela 3ª CCI no Parecer n. 015/2015 (fls. 60/62).

No citado Parecer, a Unidade de Auditoria assim resume a defesa, *in verbis*:

> "2) Na defesa, o gestor alega que o Município tem como procedimento regular promover a divulgação de todos os processos licitatórios no site do Tribunal deste Estado, em atenção à Resolução TCSE nº 260/2011.
>
> Que a equipe responsável quando foi promover a publicação do Pregão nº 53/2014 a senha de acesso não estava acessando o que restou prejudicada, quando imediatamente buscou contato com o

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:24

> Tribunal quando descobriu a necessidade de recadastramento obrigatório que estava sendo promovido pelo Tribunal;
>
> Que foi promovida a publicidade possível dos pregões mencionados, dentro dos padrões legais, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Município e já em 12/11/2013 foi encaminhado ofício ao Presidente do Tribunal informando os dados dos servidores que ficariam responsáveis pelo envio das informações, o que depois foi regularizada a situação.
>
> Que compete a União legislar sobre normas gerais de licitação para todos os entes federados através da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002;
>
> Que com relação à modalidade pregão questionada, a publicidade, estabelece a Lei nº 10520/2002 sobre a publicação dos avisos se inexistir diário oficial será em jornal de grande circulação e facultativamente por meios eletrônicos conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação;
>
> Que a publicação dos avisos licitatórios, como se vê, é uma faculdade, cabendo a resolução somente indicar formas alternativas de promover o alcance possível do princípio da publicidade;
>
> Que o Município vem publicizando suas licitações, e o que ocorreu foi um ato pontual por questões operacionais relativas ao recadastramento e que o município promoveu a publicação dos pregões nos meios de comunicação dispostos na Lei nº 10.520/2002 não cabendo assim qualquer tipo de censura aos atos objetos da presente denúncia, motivo pelo qual requer o arquivamento como medida de justiça."

E, após o devido exame, não acolhendo os argumentos lançados pela defesa, propõe a manutenção da irregularidade, escrevendo, *in verbis:*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:24

> "**Examinando,** o gestor fez acostar às fls. 55 apenas cópia extraída do site deste Tribunal quanto as publicações dos Atos da Presidência dando conta de pontos facultativos e suspensão da contagem de prazo em função das férias aos conselheiros e servidores de 02/01/2015 a 31/01/2015 referente ao período aquisitivo 2013/2014. Não serve como prova documental para justificar a irregularidade considerando que o edital do Pregão Presencial nº 53/2013 teve como data de abertura 31/10/2013 e o Pregão Presencial nº 54/2013 com data de 01/11/2013.
>
> O gestor ratifica a falta de publicidade denunciada o que está claramente identificada nas fls.07/09 dos autos, por não fazer parte do rol de publicações.
>
> Em louvor ao Princípio da publicidade a Resolução TCSE nº 260/2011 estabeleceu a obrigatoriedade do envio a este Tribunal, por meio eletrônico, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, dos editais de licitação que tem como escopo estabelecer uma maior competitividade entre os participantes na busca da melhor proposta.
>
> Como se vê, pelo não envio, o gestor praticou ato contrário à norma legal, o que deve ser administrativamente penalizado nos exatos termos do art. 93, VIII da Lei Complementar nº 205/2011, pela falta de publicidade de informações obrigatórias a este Tribunal."

Enfim, conclui a 3ª CCI opinando pela **procedência** da Denúncia face a inexistência de publicidade no site deste Tribunal dos Pregões n. 53/2013 e n. 54/2013, prejudicando a competitividade entre os participantes na busca da melhor proposta, devendo-se aplicar a **multa administrativa** estabelecida no art. 93, VIII da Lei Estadual Complementar nº 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:24

Com autos, o douto **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 121/2016** (fls. 69/71) acolhendo as assertivas técnicas, adicionando que não se trata de publicidade dos pregões, mas de cumprimento de obrigação acessória perante esta Corte de Contas (Resolução n. 260/2011), cuja finalidade é a de dar ciência concomitantemente a este Tribunal das licitações promovidas pelos seus jurisdicionados.

Propõe o douto Procurador o julgamento pela **procedência** da Denúncia, com aplicação de **multa administrativa** (art. 93, VIII, da LCE n. 205/2011) e envio à **Procuradora** pertinente, para fins de cobrança.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 72/73).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO DO RELATOR

Sem delongas desnecessárias, o arcabouço documental acostado aos autos demonstra que a Unidade Gestora em questão não deu ciência à esta Corte de Contas de que estaria realizando os Pregões n. 53/2013 e n. 54/2013, contrariando o art. 1° da Resolução n. 260/2011.

Como bem afirma o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, o caso em análise não é bem de ausência de publicidade - para fins de ampliar a gama de concorrência -, mas de não dar conhecimento ao Órgão Controlador para que possa, *pari passu*, acompanhar os editais de licitações dos entes

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:24

municipais, atraindo a penalidade imposta no art. 93, VIII da Lei Estadual Complementar nº 205/2011.

Trata-se, pois, de descumprimento à norma regulamentar desta Casa, no caso, a Resolução n. 260/2011.

Desta feita, o **Voto** desta Relatoria é para que seja Denúncia tida como **PROCEDENTE** em relação ao **Sr. José Heleno da Silva**, enquanto Prefeito Municipal de Canindé de São Francisco, inscrito no CPF sob n. 450.067.765-87, domiciliado na Rua Manoel Feitosa Sobrinho, n. 94, CEP 49820-00, no Município de Canindé de São Francisco/SE, aplicando-lhe a **MULTA DE R$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais) pela irregularidade administrativa, com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento, tudo com espeque nos arts. 54 *usque* 57, art. 93, VIII, e art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011. Que esta Corte **DECIDA**, também, representar à **Procuradoria-Geral do Estado**, para a cobrança da multa, caso não haja o adimplemento voluntário da reprimenda.

Por fim que se **DETERMINE** a observação dos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, por parte da Coordenadoria Jurídica, que dispõem acerca da execução das decisões.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:24